



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4 526
de 1.º / 03 / 95

Processo n.º 17.016

VETO	TOTAL RESEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	EM 25 / 02 / 95
<i>@Maurpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 15 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.373

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

Arquive-se

@Maurpedi
Diretor
22 / 03 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 2016
Cm

<p>MATÉRIA</p> <p>PLG.373</p>	<p>Comissões</p> <p>CJR CEFO COSHBS</p>	<p>Ao Consultor Jurídico.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 11/10/94</p>	<p>PRAZOS</p> <p>projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias</p>	<p>Relator</p> <p>07 dias - - - 03 dias</p>
-------------------------------	---	---	--	--	---

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 17/10/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Bestati</i></p> <p><i>João Luiz</i> Presidente 18/10/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 18/10/94</p>
---	--	--

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/10/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 25/10/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 25/10/94</p>
--	--	--

<p>À Comissão <u>COSHBS</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 3/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Antonio Carlos Pereira Neto</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente - 03/11/94 -</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 03/11/94</p>
--	--	--

Voto Total (Fls. 15/19)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 02/02/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 02/02/95</p>
---	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>NETO TOTAL (FLS. 15/19).</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/12/94</p>	<p>Relator</p>
--	----------------



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 668/94

PUBLICADO
em 14/10/94

17016 00194 =1207

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e COMISSÃO
Presidente
11/10/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJ. Nº 00
22/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.373

Prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

Art. 1º O Município assistirá o idoso em planos específicos de:

- I - orientação jurídica;
- II - orientação e preparação de documentação pessoal, trabalhista e previdenciária;
- III - condicionamento físico e recreação;
- IV - atividades ocupacionais;
- V - assistência social.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á através de ações:

- a) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- d) da cooperação de:
 - 1. instituições públicas e privadas;
 - 2. organizações religiosas;
 - 3. cidadãos voluntários.

Art. 2º As ações referidas nesta lei, denominadas

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

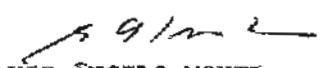
Fls. 09
Proc. 3016
Câmara

(PL Nº 6.373 - fls. 02)

"Programa de Atendimento ao Idoso-PAI", serão disciplinadas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.10.1994


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/cm



(PL Nº 6.373- fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

Diz a Constituição do País:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Planos específicos de amparo aos idosos, à semelhança do previsto neste projeto, já foram implantados com sucesso em Ourinhos e São Paulo, objetivando diminuir os problemas decorrentes da marginalização dos idosos, estimulando sua integração na família e na comunidade, como elementos criativos, produtivos e capazes de contribuir no processo de desenvolvimento social.

O projeto "PAI" visa, também, a prestar atendimento ao idoso, procurando orientá-lo sobre questões familiares, trabalhistas, profissionais, financeiras, previdenciária, além de providenciar toda a documentação necessária para sua aposentadoria. Quantos idosos sofreram e estão sofrendo em virtude dessas problemáticas citadas.

Com a ajuda da SEMIS, da Justiça Gratuita, de beneméritos contabilistas, de padres, pastores, das pastorais das igrejas, dos bispos, da Cúria Diocesana, de escolas e entidades várias o idoso poderá ter de nós a retaguarda e o carinho que eles tanto merecem pelo que fizeram por nós.

Que o "PAI" dê a eles a ajuda de que eles tanto necessitam dos seus filhos na velhice.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.777

Fls. 06
Proc. 17.016

PROJETO DE LEI Nº 6.373

PROCESSO Nº 17.016

De autoria do ilustre Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, o presente projeto de lei prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

A proposta encontra a sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, em que pese o relevante objetivo que intenta alcançar, se nos afigura evitada das chagas ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Ao vereador cabe legislar oferecendo inovações legais de caráter geral e abstrato, e nunca em concreto, como se apresenta este projeto, que impõe verdadeira obrigação de fazer ao Executivo e aos órgãos a ele diretamente subordinados.

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - estabelece ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de projetos que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos. Ora, inobstante a boa intenção do autor da proposta, está ele a imiscuir-se em âmbito de atuação que lhe é expressamente vedado.

Como se não bastasse, a matéria implica em criação ou aumento de despesa, o que é igualmente defeso às proposições que não indiquem de onde sairão os recursos para atender os novos encargos (vide art. 50, "caput", L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 3016
@LW

(Parecer CJ Nº 2.777 ao PL Nº 6.373 - fls. 02)

apontadas, em face da ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, inobservando, assim, o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.016

PROJETO DE LEI Nº 6.373, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

PARECER Nº 1.414

Ao vereador não cabe legislar em caráter concreto, estabelecendo determinadas obrigações ao Executivo, notadamente quando aquele poder já está investido das atribuições que se lhe pretende impor.


É esse o intento expresso no projeto de lei em destaque, que ao imiscuir-se em âmbito de atividade do Prefeito, foi contaminado com chagas e vícios, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 2.777, às fls. 06/07. Entretanto, cabe aqui ressaltar que a providência objetivada, por sua relevância e atualidade, deve pelo menos merecer a análise do douto colegiado Plenário, e pode até mesmo prosperar, se mantidas as necessárias gestões políticas com a Administração nesse sentido.

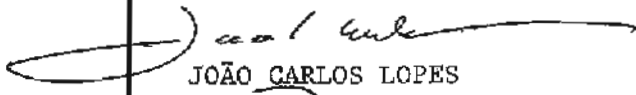
Desta forma, mesmo reconhecendo impedimentos no bojo da iniciativa, houvessemos por bem acolhê-la e manifestarmos-nos favorável à sua tramitação.

É o parecer.


Sala das Comissões, 19.10.1994

APROVADO EM 25.10.94


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.016

PROJETO DE LEI Nº 6.373, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

PARECER Nº 1.444

A esta Comissão cabe analisar as propostas que nos são submetidas tão somente sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, e em caráter suplementar também o fazemos no mérito.


Nesse sentido temos que a iniciativa em destaque, se aprovada, importará em gastos para o erário, em face de a assistência pretendida gerar necessariamente certo dispêndio. Agora, sobre se este custo poder ser suportado pela Administração, acreditamos que a alternativa afirmativa seja a que melhor se adequa, mas para tanto mister se torna a existência de vontade e trabalho político para consubstanciá-lo.

Então, convicto de que o intento objetivado na presente matéria detém possibilidade de se concretizar, acolhemos a iniciativa em seus termos consignando-lhe, pois, voto favorável.

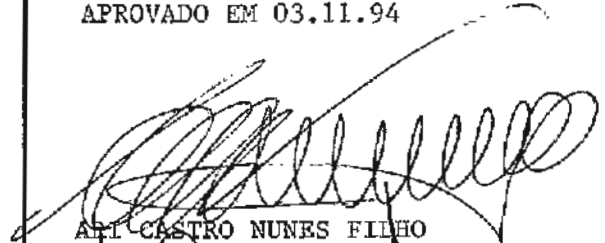
É o parecer.

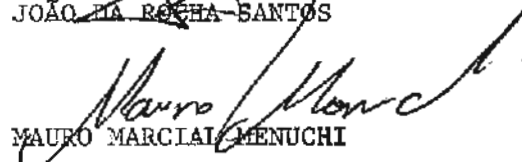
Sala das Comissões, 03.11.1994

APROVADO EM 03.11.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


ARI CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.016

PROJETO DE LEI Nº 6.373, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento do Idoso-PAI").

PARECER Nº 1.452

Em nosso País vivenciamos o completo abandono a que estão sujeitas as pessoas idosas - como de resto as crianças também -, e nada se faz para resgatá-las dessa triste situação.

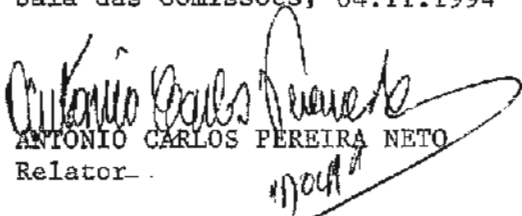
A iniciativa em destaque se afigura um caminho nesse sentido, já que prevê assistência ao idoso, oferecendo-lhes orientação jurídica; na preparação de documentos pessoais, trabalhistas e previdenciários; assistência social, entre outros quesitos, representando importante inovação legislativa que, no âmbito da saúde, higiene e bem-estar social, entendemos, é meritório e deve merecer o nosso total aval.

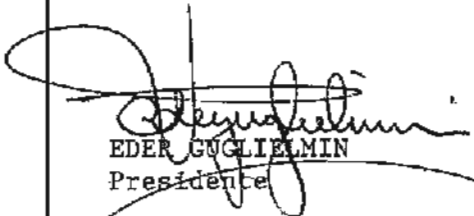
Assim convictos, votamos pela aprovação do projeto em tela.

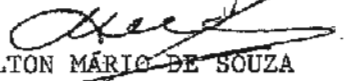
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 04.11.1994

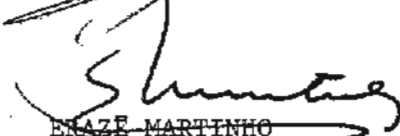
APROVADO EM 08.11.94


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


EDER GUILIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ENAZÉ MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 11
Proc. 17.016
@lw

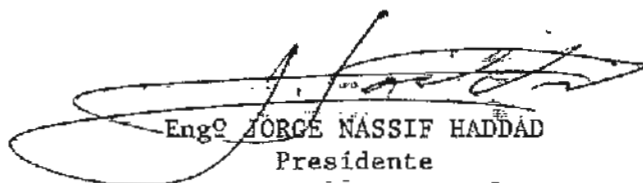
Of. PM 11.94.72
Proc. 17.016

Em 23 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.935, relativo ao Projeto de Lei nº 6.373 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Eng.º JORGE NÁSSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.373 AUTÓGRAFO Nº 4.935
PROCESSO Nº 17.016
OFÍCIO PM Nº 11.94.72

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 17.016
[Handwritten signature]

PUBLICADO
em 29/01/1994

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 17.016

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.935

(Projeto de Lei nº 6.373)

Prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Município assistirá o idoso em planos específicos de:

- I - orientação jurídica;
- II - orientação e preparação de documentação pessoal, trabalhista e previdenciária;
- III - condicionamento físico e recreação;
- IV - atividades ocupacionais;
- V - assistência social.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á através de ações:

- a) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- d) da cooperação de:
 - 1. instituições públicas e privadas;
 - 2. organizações religiosas;
 - 3. cidadãos voluntários.

Art. 2º As ações referidas nesta lei, denominadas "Programa de Atendimento ao Idoso-PAI", serão disciplinadas em regulamento.

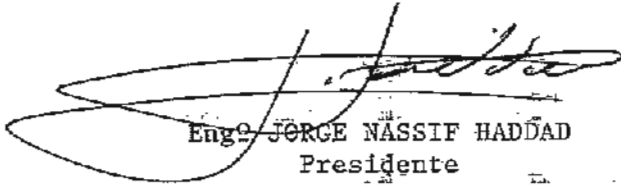
*



(Autógrafo nº 4.935- fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 23/12/1994

Fls. 15
Proc. 17016
@ L L

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 869 /94

Proc. nº 27.426-9/94

17399 DE294 01704

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CJR
[Signature]
Presidente
20/12/94

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
16/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 Favoráveis 5
[Signature]
Presidente
21/2/95

Com fulcro nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53, c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Pares, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6373, aprovado por essa Colênda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro do corrente ano, Autógrafo nº 4.935, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir expendidas.

O projeto de lei que se fala tem por finalidade prever a assistência municipal ao idoso, nos moldes que especifica mas, em que pese o seu conteúdo, os óbices legais existentes se configuram em entraves à sua transformação em lei.



Inicialmente, ressaltamos que a matéria pertinente à política do idoso, encontra-se abraçada pela Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, que estabelece os princípios e diretrizes, organização e as ações governamentais, tendo por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Esta Administração, em consonância com o fim maior do diploma legal federal retro citado vem adotando uma série de medidas visando a assistência ao idoso, desenvolvendo programas a nível de assistência social, através dos quais a Secretaria Municipal de Integração Social fornece medicamentos, cestas básicas, óculos, passes para tratamento fisioterápico, como também está incumbida do fornecimento do Passe do Idoso.

Anote-se, mais, que o Clube da Terceira Idade tem, à disposição dos seus 350 associados, uma técnica de serviço social que, junto aos idosos, desenvolve atividades sócio-culturais e recreativas.

Não bastasse o acima referido, cumpre-nos lembrar que a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação já conta com programa de ginástica para todas as idades, tanto nos Centros Esportivos como nas Unidades de Apoio.

Assim é que com o intuito de bem atender aos ditames da Lei nº 8.842/94, estão sendo elaborados



estudos com vistas à constituição do Conselho Municipal do Idoso.

Veja-se, portanto, que a Administração vem cumprindo os desígnios da norma superior, por nós invocada.

Retomando a linha da proposição ora vetada, cumpre-nos registrar que ressalta à evidência a sua ilegalidade quando adentra à esfera da organização administrativa, impondo atribuições aos órgãos que integram a Administração, o que vem atacar as disposições contidas no inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá n° 12/94 que reza:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Levando-se em conta que, com a implantação do programa objeto da propositura será onerado o erário público municipal dado que se fará necessária a admissão de pessoal, resta maculado o artigo 50 da Carta Municipal, posto que deixou de constar na propositura a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desta feita, consubstanciados nas razões aqui esposadas, não podemos nos furtar ao necessário apontamento das inconstitucionalidades que viciam o projeto de lei, mesmo porque os aspectos já abordados encontram guarida no no artigo 84, VI da Constituição Federal e 47, XIV da Constituição Estadual.



A Magna Carta determina obediência aos princípios que norteiam a ordem constitucional vigente, o que vem estabelecido em seu artigo 37 "caput" e, dentre tais princípios, damos especial destaque ao princípio da legalidade.

Tal princípio, objetivamente traduz que o Administrador não pode deixar de cumprir a lei o que, em decorrência pode ser assinalado de forma a significar que não pode o Chefe do Executivo renunciar às prerrogativas que a própria lei lhe conferiu quanto à iniciativa e competência reservadas para dar início aos processos legislativos que lhe são próprios.

Tanto assim que o só fato da promulgação pelo Executivo, de uma lei que se encontre maculada pela inconstitucionalidade, não tem o condão de saná-la.

Assim é que a Câmara Municipal, conforme se verifica, usurpou iniciativa que não lhe é peculiar, e mesmo que a proposição esteja fazendo referência ao regulamento não afasta a ingerência dantes apontada.

Desta forma, o Legislativo afastou-se sobremaneira do princípio da independência e harmonia dos Poderes, abraçado pelos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

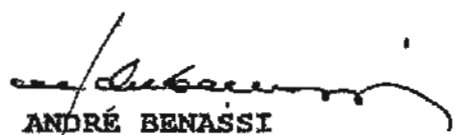
Dos relevantes aspectos quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição resulta, incontestemente, a contrariedade ao interesse público.



Diante de todo o exposto e demonstradas as razões que impedem a transformação do projeto em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total, ora apostado.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 20
Proc. 17.016
RM

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.864

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.373

PROCESSO Nº 17.016

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público; conforme motivações de fls.15/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.016

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.373, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI").

PARECER Nº 1.570

Através do ofício GP.L. nº 869/94, de 15 de dezembro de 1994, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão - amparado na Lei Orgânica de Jundiaí art. 72, VII, c/c o art. 53 - de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.373, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê a assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso-PAI"), por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Insurge-se o Prefeito em face de a proposta aprovada pela Câmara impor atribuições aos órgãos que integram a Administração, inobstando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV ; art. 49 e art. 50 - resultando em elevação de despesas. Além desse fator também alega que contraria os princípios constitucionais da legalidade e da harmonia e independência entre os Poderes.

Entretanto, mesmo considerando e respeitando as ponderações de ordem jurídica formuladas, tanto pelo Executivo quanto pelo órgão técnico da Casa através do Parecer nº 2.864, às fls. 20, reporto-me ao meu anterior Parecer nº 1.444, às fls. 09, acreditando que o custo da assistência possa ser suportado pelo erário, motivo pelo qual não acolho o veto total oposto e voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 /02 /1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.373} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS 01

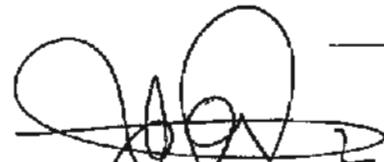
AUSENTES —

TOTAL 21

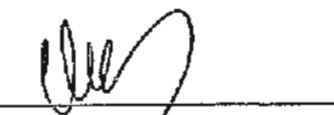
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



1º Secretário



Presidente



2º Secretário

*

SS

Fls. 23
Proc. 17016
D. M.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.92
proc. 17.016


Em 21 de fevereiro de 1995.


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Vimos informar-lhe que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.373, objeto de seu Of. GP.L. nº 869/94, foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos a V.Exa. o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º.

Nada mais havendo, queira aceitar nossas saudações cordiais.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 22/2/1995

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.016)

Fla. 24
Proc. 17016
Doca

LEI Nº 4.526, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Prevê assistência municipal ao idoso
("Programa de Atendimento ao Idoso -
PAI").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município assistirá o idoso em planos específicos de:

- I - orientação jurídica;
- II - orientação e preparação de documentação pessoal, trabalhista e previdenciária;
- III - condicionamento físico e recreação;
- IV - atividades ocupacionais;
- V - assistência social.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á através de ações:

- a) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- d) da cooperação de:
 - 1. instituições públicas e privadas;
 - 2. organizações religiosas;
 - 3. cidadãos voluntários.

Art. 2º As ações referidas nesta lei, denominadas "Programa de Atendimento ao Idoso-PAI", serão disciplinadas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente *an*



Câmara Municipal de Jundiaí

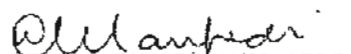
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 13016
W

(Lei 4.526/95 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 26
Proc. 17016
P


Of. PR 03.95.04
Proc. 17.016

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.92, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.526, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp—



10M 03-03-1995

LEI Nº 4.526, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Prevê assistência municipal ao idoso ("Programa de Atendimento ao Idoso PAI").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município assistirá o idoso em planos específicos de:

- I — orientação jurídica;
- II — orientação e preparação de documentação pessoal, trabalhista e previdenciária;
- III — condicionamento físico e recreação;
- IV — atividades ocupacionais;
- V — assistência social.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á através de ações:

- a) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- d) da cooperação de:
 - 1. instituições públicas e privadas;
 - 2. organizações religiosas;
 - 3. cidadãos voluntários.

Art. 2º As ações referidas nesta lei, denominadas "Programa de Atendimento ao Idoso-PAI", serão disciplinas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

